SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006180-56.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Angela Maria Timarco - Me

Requerido: IFOOD.COM Agência de restaurantes online S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré com vistas à venda de alimentos, mediante remuneração de 12% ao mês sobre o valor total dos pedidos vendidos e uma mensalidade de R\$ 100,00 na hipótese de se ultrapassar o montante de R\$ 1.800,00.

Alegou ainda que a ré se comprometeu a repassar semanalmente a importância devida, mas passou a cobrar valores superiores aos ajustados, inclusive da mensalidade mesmo sem que fosse alcançado o patamar necessário.

Salientou que a ré modificou unilateralmente o contrato, de sorte que almeja à sua condenação a cumprir rigorosamente o que foi avençado e ao ressarcimento dos danos que suportou.

A matéria preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os fatos descritos a fls. 01/03 não restaram delineados com a clareza indispensável.

Nesse sentido, inexiste a definição precisa de como a ré teria modificado unilateralmente o contrato firmado com a autora ou em que medida ela não estaria obedecendo aos termos desse instrumento.

Não se apontou de maneira segura, igualmente, em que extensão essa suposta conduta irregular da ré teria rendido ensejo a prejuízos concretos à autora, o que seria indispensável mesmo à luz da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É relevante assinalar a propósito que não poderia a autora simplesmente amealhar documentos que em tese a beneficiariam sem detalhar a pertinência entre eles e a postulação que deduziu.

Significa dizer que ela deveria estabelecer a correlação entre a prova material coligida e os pedidos que apresentou, deixando claro como aquela os respaldaria.

Como, todavia, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, a conclusão que daí deriva é a de que sua pretensão deve ser rejeitada à míngua de suporte que lhe desse o devido lastro para vislumbrar a ilicitude da ré que demandasse reparação ou desse margem a possível indenização.

Por fim, deve-se destacar que antes mesmo do ajuizamento da ação a ré já excluíra a cobrança de R\$ 100,00 objeto de impugnação por parte da autora, como se vê a fls. 113/116.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.